PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 35.596

RECURSO ELEITORAL Nº 5435 - CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ (34ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ANIZIO CAMACHO, candidato a vereador pela coligação PTC-PTB

ADVOGADOS : Luiz Alcino Cosendey e outro

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REFORMADA A DECISÃO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
Não é possível recusar o registro de candidatura do recorrente cuja sentença condenatória não transitou em julgado a despeito da existência de vida pregressa. Neste mesmo sentido, foi firmado entendimento do Supremo Tribunal Federal cuja decisão proferida na ADPF nº 114 foi dotada de efeito vinculante.
Recurso a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso para deferir o registro, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

Des. MOTTA MORAES
Presidente em exercício

Des. Federal MARIA HELENA CISNE
Relatora

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral substituta

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES: Em julgamento, **Recurso Eleitoral nº 5435 - Classe RE**.

PROCEDÊNCIA	:	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA (34ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE	:	ANIZIO CAMACHO, CANDIDATO A VEREADOR PELA COLIGAÇÃO PTC-PTB SOB O Nº 14628
ADVOGADOS	:	LUIZ ALCINO COSENDEY E OUTRO
PRESENTES	:	DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE (RELATORA) E JUÍZES JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, MARCIO MENDES COSTA E CÉLIO THOMAZ JUNIOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE (RELATORA): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Anizio Camacho contra a decisão de fls. 110 da lavra do Juízo da 34ª ZE, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura no cargo de vereador, para as eleições de 2008, no Município de Santo Antônio de Pádua.

Aduziu a ilustre sentenciante, como fundamentos de sua decisão, que o Supremo Tribunal Federal na ADPF/144 - decisão vinculante - entendeu que, para o indeferimento do registro de candidato, não bastam anotações referentes a inquéritos civis públicos, e sim sentença condenatória transitada em julgado, o que é o caso, relativamente à decisão de fls. 375/376 do Proc. nº 1990.050.000119-5.

Na sua peça recursal de fls. 95/108, o recorrente aduz que a sentença ainda não teria transitado em julgado (fls. 97).

O Órgão do Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, às fls. 186/189, em síntese, diz que a decisão recorrida merece ser reformada, em atendimento ao que decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/08/2008, julgando improcedente a ADPF nº 144, proposta pela AMB questionando as alíneas *d*, *e*, *g* do inciso I do art.

1° da Lei Complementar n° 64/90 em face da redação conferida ao art. 14, § 9°, da Constituição pela ECR n° 4/94.

Por entender estar comprovado que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado, o ilustre *Parquet* Federal Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, a questão encontra-se resolvida no sentido de não ser possível recusar registro de candidatura de réu cuja sentença condenatória não tenha transitado em julgado, não importando quão alentada possa ser sua folha corrida, qual o número e a qualidade dos crimes pelos quais já tenha sido condenado.

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/08/2008, julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 144, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, questionando as alíneas *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64/90, em face da redação conferida ao art. 14, § 9°, da Constituição pela Emenda Constitucional de Revisão - ECR n° 4/94.

Tendo sido atribuído efeito vinculante a este julgado, é incontroverso que terá ele que ser respeitado por Juízes de todas as instâncias do Poder Judiciário. Portanto, o meu voto não poderia ser outro senão no sentido de reformar a sentença.

Por isso, a despeito de a vida pregressa do candidato Anizio Camacho apresentar-se, a meu sentir, incompatível com uma representação política, em atendimento ao decidido pela Suprema Corte, dou provimento ao recurso, na forma em que dispõe parágrafo 1°-A, art. 557, do Código de Processo Civil, reformando a decisão recorrida, uma vez que os autos informam que a decisão proferida no referido processo n° 1990.050.000119-5 ainda está pendente de recurso.

É como voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES: Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

DECISÃO

"POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DEFERIR O REGISTRO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO."

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo n° 5435
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls. 191 foi publicado em sessão do dia 4 de setembro de 2008.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos